



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0080171-44.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTES : Fiori Veículo LTDA

ADVOGADO : Luis Felipe de Souza Rabelo e outros

AGRAVADO : Maria Aparecida de Oliveira

ADVOGADO : Adalberto José Gondim César e outros

PROCESSUAL CIVIL– Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Automóvel novo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Art. 18 do CDC – Relação de consumo e Responsabilidade civil configuradas – Vícios comprovados – Condenação em indenização por danos morais no juízo “*a quo*” – Irresignação da empresa demandada – Configuração dos danos sofridos – Manutenção do *decisum* – Desprovisionamento.

– Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor, sendo pois a concessionária responsável pelos danos solidariamente.

– A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido

pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular a empresa ofensora a, no futuro, praticar atos semelhantes.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo interno interposto por **FIORO VEÍCOLO LTDA** devidamente qualificado nos autos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação cível.

Às fls. 259/1265 foi prolatada decisão monocrática, por esta relatoria, negando seguimento ao recurso apelatório, com supedâneo no art. 557, “caput”, do CPC, e mantendo inalterada a sentença vergastada.

Irresignado, o autor interpôs agravo interno, alegando não se tratar de recurso enquadrado nas situações elencadas no art. 557, “caput”, do CPC que pudesse ensejar uma decisão monocrática.

Trouxe à baila os mesmos fundamentos do recurso apelatório, pleiteando assim para que o fosse proferida decisão pelo Colegiado.

É o relatório.

V O T O

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pela ora recorrente, por considerar que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Faz-se mister consignar que se aplicam à situação em tela os dispositivos emanados do CDC, haja vista que a relação

jurídico-material estabelecida entre as partes litigantes é dotada de caráter de consumo.

Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhes diminuam o valor, veja-se:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Cláudia Lima Marques' destaca que fornecedor - para fins de imputar a responsabilidade posta no artigo acima mencionado, de acordo com a redação do art. 3º do CDC, é todo aquele que participa da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, pouco importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. E diz:

(...) O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20 do CDC e indiciada na expressão genérica 'fornecedor de serviços' do art. 14, caput, do CDC (...).

A jurisprudência é clara a este respeito, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE NOTEBOOK DEFEITUOSO. REITERADAS TENTATIVAS DE CONserto EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. QUEBRA DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS QUE COMPÕEM A CADEIA. CONDENAÇÃO FIXADA RAZOAVELMENTE. DESPROVIMENTO. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não

duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina lhes diminuam o valor.... Artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. **O art. 18 do CDC estabelece a solidariedade na cadeia de consumo por vícios que se estende desde o fabricante ao comerciante. Portanto, não há como afastar a responsabilidade solidária da recorrida pelo vício do produto.** TJRS; RecCv 735-23.2012.8.21.9000 Caxias do Sul; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Fábio Vieira Heerdt; Julg. 28/06/2012; DJERS 04/07/2012. - **Se o produto adquirido apresenta vício, sendo levado a conserto em assistência técnica autorizada, infrutiferamente, por mais de uma vez, com ultrapassagem do prazo de trinta dias, o descaso com a consumidora se mostra configurado, diante do considerável lapso temporal, em que permaneceu o bem pendente de conserto junto à assistência técnica autorizada, sem que fosse sanado o vício apresentado. Os transtornos ocasionados, no presente caso, desbordam ao simples contratempo decorrente da vida moderna, configurando-se em lesão à personalidade por conta da angústia sofrida pela autora ante a impossibilidade de utilizar produto para seus afazeres pessoais e profissionais.** - Não há que se falar em redução do valor fixado na instância originária a título de indenização por danos morais e materiais quando os mesmos se encontram razoavelmente fixados.” (TJPB – Ac 2002009040651-9/001 – Des. José Ricardo Porto – 1ª CC – 09/04/2013.)- **Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO. CELULAR LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA VÁRIAS VEZES. SITUAÇÃO NÃO RESOLVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, FABRICANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RAZOABILIDADE NO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE LOCAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. -

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores do produto pelos vícios de qualidade apresentados, pelo que correta a decisão que os condenou pelos danos causados à consumidora, em razão do fornecimento de aparelho celular cujo defeito não foi solucionado, a despeito de ter sido levado à assistência técnica várias vezes. O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz a quo. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes. - O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJPB, Apelação Cível n.º 00120080079542001, Rel.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, D.J. 13/05/2010, 3.º Câmara Cível).”

APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. VEÍCULO ADQUIRIDO “0 KM”. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, DO CDC. VÍCIOS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor. No caso dos autos, certamente a longa espera pelo conserto do automóvel “0 km”, sem que fossem reparados os defeitos apresentados, privando a demandante de utilizá-lo, além de demonstrar extremo descaso e negligência com o consumidor (conduta ilícita), configura a responsabilidade da concessionária e da fabricante. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00173661620098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-10-2014)

Ao comprar um veículo novo, “zero km”, a autora buscou estar acobertada da garantia de inexistência de vícios e defeitos. Ocorre que poucos meses após a transação comercial, o veículo apresentou problemas mecânicos, como comprovados pelas sucessivas ordens de serviço acostadas aos autos.

Restaram demonstrados, “*in casu*”, todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pela autora/apelada, eis que constatada a lesão psicológica sofrida em razão de ato ilícito praticado pelo recorrente, em privar o autor do uso de seu bem, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Registra-se que o dano moral é de ordem puramente psíquica, pertencendo exclusivamente ao foro íntimo da vítima.

No que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, entendo que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui tal verba, assim, caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

Nessa linha, o magistério de **MARIA HELENA DINIZ:**

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

A jurisprudência desta Corte tem acompanhado o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico do recorrente, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Sabe-se que na fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter

compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).

Observando o princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias apresentadas, bem como considerando o ato ilícito praticado contra a autora agiu de forma correta o magistrado primevo ao condenar a empresa apelante ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator